



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº
(ao PL 6423/2025)

Dê-se ao § 1º do art. 33 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 33.

§ 1º O órgão de controle externo da Inteligência, a ser realizado exclusivamente pelo Poder Legislativo na forma a ser estabelecida em ato do Congresso Nacional, terá acesso a documentos, arquivos, áreas e instalações dos entes controlados, e aos conhecimentos por eles produzidos, independentemente de seu grau de sigilo.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o art. 129, VII, da CF/88, o Ministério Público exerce somente o controle externo da atividade policial, de modo que na atividade de inteligência esse controle é exercido pela CCAI, na forma do art. 6º, da Lei n. 9.883/1999.

A ausência de definição clara acerca do órgão responsável pelo controle da atividade de inteligência ocasionará inevitável avanço de qualquer um deles nas atribuições do outro e ensejará a instabilidade jurídica das polícias judiciárias, visto que estas se submetem a ambos os controles.

Adicionalmente, caso se admita que órgãos de Inteligência possam pleitear diretamente ao Poder Judiciário medidas invasivas (com reserva de jurisdição), a previsão de controle externo exclusivamente legislativo torna-se, na prática, letra morta: a judicialização dessas medidas impõe a participação



necessária do Ministério Público no procedimento judicial, com acesso ao conteúdo e aos elementos informacionais que o instruem.

Isso produz ingerência estrutural do Ministério Público sobre a atividade de Inteligência, deslocando o eixo de controle externo do Legislativo para o circuito judicial, com risco de confusão de regimes, sobreposição de controles e comprometimento dos fundamentos da atividade de Inteligência, especialmente no que se refere à compartimentação, proteção de fontes e métodos e separação funcional em relação à persecução penal.

Em síntese, a possibilidade de medidas judiciais invasivas requeridas por Inteligência esvazia o desenho de controle externo previsto e fere os fundamentos do sistema.

Sala das sessões, 10 de agosto de 2026.

Senador Humberto Costa

